



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

ATUAÇÃO DO MPCE

Projeto Anjos da Adoção é tema de videoconferência do MPCE

28 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) promove, nesta quarta-feira (29/07), das 14h às 16h, no Youtube do MPCE, videoconferência aberta ao público sobre o Projeto Anjos da Adoção. O evento é realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije)...[Leia Mais](#)

MPCE promove videoconferência em comemoração aos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente

27 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio do Centro de Aperfeiçoamento Funcional (CEAF), promove, na próxima sexta-feira (31/07), às 10h, uma videoconferência com o tema “30 anos do ECA: o desafio da proteção integral à criança e ao adolescente”. O evento online, que conta com o apoio...[Leia Mais](#)

MPCE promove videoconferência sobre entrega legal de crianças para adoção

21 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) promove, nesta quarta-feira (22/07), das 14h às 16h, no Microsoft Teams, videoconferência aberta ao público sobre a entrega legal de crianças para adoção. O evento é realizado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije)...[Leia Mais](#)

Nota pública do Caopije sobre parecer 11/2020 do Conselho Nacional de Educação

17 de julho de 2020

A garantia do direito à educação está prevista na Constituição Federal sendo “direito de todos e dever do Estado e da família a ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205)”. Dentro desse contexto...[Leia Mais](#)

MPCE promove live para debater o retorno das aulas presenciais

16 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) promove nesta sexta-feira (17/07), às 15h, uma live com o tema “O retorno das aulas presenciais”, transmitida no perfil do MPCE no Instagram: @mpce_oficial. A iniciativa é do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e dos Centros de Apoio...[Leia Mais](#)

MPCE realiza inspeção virtual na Unidade de Acolhimento Institucional de Juazeiro do Norte

15 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), através do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije), realizou uma inspeção virtual na Unidade de Acolhimento Institucional Santa Dulce dos Pobres, em Juazeiro do Norte. A Unidade acolhe crianças e adolescentes...[Leia Mais](#)

MPCE divulga Boletim de Notícias com dados do mês de junho sobre adoção e acolhimento

14 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por meio da 77ª Promotoria de Justiça, de Tutela Coletiva da Infância e Juventude, divulga, nesta terça-feira (14/07), para os pretendentes à adoção e interessados, uma nova edição do Boletim de Notícias sobre adoção e acolhimento no município de Fortaleza...[Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

MPCE realiza inspeções virtuais nos Conselhos Tutelares de Fortaleza

13 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE), por intermédio da promotora de justiça Antônia Lima, titular da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza com atribuição na Defesa da Infância e Juventude, realizou, nesta segunda-feira (13), inspeção virtual ao Conselho Tutelar VII, localizado no bairro... [Leia Mais](#)

MPCE requer medidas judiciais para que Município de Cascavel reestruture Conselho Tutelar

02 de julho de 2020

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, ingressou com medidas judiciais contra o Município para impor a reestruturação do Conselho Tutelar local. Em abril de 2013, a Prefeitura comprometeu-se com o MPCE, por meio de um Termo de Ajustamento... [Leia Mais](#)

MPCE apresenta projeto “Minha Cidade Meu Abrigo” à SPS

01 de julho de 2020

O Ministério Público do Ceará (MPCE), através do Centro de Apoio Operacional da Infância, da Juventude e da Educação (Caopije), reuniu-se virtualmente com a Secretaria Estadual de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) para apresentar o projeto “Minha Cidade... [Leia Mais](#)

ATUAÇÃO DE OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

MPDFT – Fiscaliza medidas de segurança em escolas particulares

As Promotorias de Justiça de Defesa da Educação (Proeduc) e do Consumidor (Prodecon) estão realizando vistorias nas escolas particulares do Distrito Federal. A iniciativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) faz parte do trabalho de fiscalização das medidas de segurança que devem... [Leia Mais](#)

MPDFT – Pai Legal: pais e mães serão notificados e orientados por WhatsApp

Durante o período de distanciamento social provocado pela pandemia de Covid-19, a Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação (Profide) ampliou o envio de notificações por meio do aplicativo Whatsapp. Diante da impossibilidade de realização das audiências coletivas presenciais, as mensagens permitem a... [Leia Mais](#)

MPMA – Aplicativo para prevenir mortalidade infantil é desenvolvido por meio de parceria

O aplicativo Censo Pré-natal, que está sendo desenvolvido pelo Ministério Público do Maranhão em parceria com a Defensoria Pública e a Sociedade de Puericultura e Pediatria do Maranhão, pode ser um importante aliado para combater a mortalidade infantil no estado. A ferramenta está sendo desenvolvida pelo... [Leia Mais](#)

MPMT – Webinar discute depoimento especial e escuta especializada

A Rede Protege - Articulação Intersetorial da Infância e Adolescência de Várzea Grande promove o webinar “Depoimento Especial e Escuta Especializada” no dia 7 de julho (terça-feira), às 8h30. O seminário virtual é aberto e gratuito, e será transmitido ao vivo pelo Google Meet (acesse aqui). O evento é... [Leia Mais](#)

MPMG – ECA 30 anos: MPMG e Governo do Estado pactuam para ampliação do sistema socioeducativo de MG até 2022

No dia em que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) completa 30 anos, Minas Gerais vê em seu horizonte um sistema socioeducativo mais eficiente, educativo e humanizado para a proteção e a reinserção de menores infratores na sociedade. Na manhã desta segunda-feira, 13 de julho... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

MPPB – Webinar discute o processo e o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

No Brasil, existem atualmente 5.321 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e 37.716 pretendentes, conforme o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Os dados foram apresentados nesta sexta-feira (25/07) durante o webinar que abordou o funcionamento do sistema e o processo de adoção... [Leia Mais](#)

MPPR – Justiça confirma liminar que obriga Estado do Paraná a oferecer professor de apoio a estudante com síndrome de Down do Oeste do Paraná

A Vara da Infância e da Juventude de Toledo, no Oeste do estado, confirmou em sentença judicial liminar que condena o Estado do Paraná a fornecer professor de apoio (permanente, exclusivo e individual) para estudante com síndrome de Down. O aluno está matriculado em escola da rede pública estadual... [Leia Mais](#)

MPPR – LIVE - Diálogo sobre saúde mental na socioeducação em tempos de pandemia

Na próxima quarta-feira (29/07), a Psicóloga do Centro de Socieducação de Ponta Grossa - Sejuf, Ana Lígia Bragueto Costa, juntamente com o Docente Adjunto do Departamento de Saúde Coletiva da UFPR, Deivisson Vianna Dantas dos Santos, irão participar de uma live sobre a Saúde Mental na Socioeducação... [Leia Mais](#)

MPPR – COVID-19 - Comitê Interinstitucional Protetivo em atenção aos acolhidos

O Comitê Interinstitucional Protetivo do Paraná lançou mensagens orientativas para a manutenção da saúde mental dos acolhidos e participará de evento virtual hoje à tarde. Os cartões com as "5 ações para a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes acolhidos(as)" serão divulgados nas redes sociais de... [Leia Mais](#)

MPPE – Debate combate ao abuso sexual infantil e ao bullying

Na próxima semana, o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) realiza dois eventos que vão discutir, na próxima terça-feira (21), às 16h15, "A atuação do MP no combate ao abuso sexual infantil" e na quinta-feira (23), às 17h, uma Roda de Conversa abordará "O bullying e suas nefastas sequelas..." [Leia Mais](#)

MPPI – Recomenda que escolas particulares de Teresina comuniquem ao Conselho Tutelar supostos casos de violência ou assédio contra crianças e adolescentes

Por meio da 21ª promotoria de Justiça, que expediu recomendação, o MPPI orienta que escolas particulares, pré-escola ou creches de Teresina comuniquem, quando do seu conhecimento, suposto abuso sexual ou outras formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra... [Leia Mais](#)

MPRJ – MPRJ e TJRJ firmam convênio para realização de pesquisa sobre o perfil das medidas socioeducativas aplicadas no Município do Rio de Janeiro

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) celebraram, no dia 04/06, convênio que tem por objeto a cooperação para realização de pesquisa sobre o perfil das medidas socioeducativas aplicadas no Município do Rio de Janeiro. O estudo... [Leia Mais](#)

MPSC – Formulário de busca ativa auxilia escolas a prevenir evasão escolar na pandemia

Para auxiliar as escolas a atenderem estudantes com limitações para participar do ensino não presencial, foi lançado nesta sexta-feira (3/7) um formulário on-line de busca ativa, elaborado pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) por meio do seu Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude... [Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

MPSC – Apura medidas preventivas à pandemia no sistema socioeducativo

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) está apurando quais foram as medidas efetivamente adotadas pelo Estado para proteção dos adolescentes internados no sistema socioeducativo em relação à pandemia de covid-19. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como dever do Estado garantir... [Leia Mais](#)

MPSP – Geduc apresenta material para auxiliar gestores da educação infantil na quarentena

Na última quarta-feira (22/7), o núcleo de Ribeirão Preto do Grupo de Atuação Especial de Educação (Geduc) apresentou a 22 gestores dos municípios que compõem sua base territorial de atuação um material consulta para auxiliar na condução dos trabalhos na educação infantil durante a pandemia de covid-19... [Leia Mais](#)

MPSP – Entidade de acolhimento onde houve morte de bebê é impedida de receber novos abrigados

A Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital obteve decisão judicial proibindo uma entidade de acolhimento para crianças e adolescentes de receber novos abrigados. Após manifestação da promotora Luciana Bergamo, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça restabeleceu liminar que havia sido... [Leia Mais](#)

MPSP – MPSP e Instituto Alana firmam Termo de Cooperação Técnica na área da infância

O procurador-geral de Justiça, Mario Sarrubbo, e a diretora-executiva do Instituto Alana, Isabella Henriques, formalizaram nesta segunda-feira (6/7) um Termo de Cooperação Técnica. Com o acordo, o MPSP e o instituto trabalharão em conjunto para desenvolver projetos na área de proteção e promoção dos direitos... [Leia Mais](#)

MPTO – Esmat oferece vagas para o curso “Depoimento Especial e Escuta Especializada”

A Escola da Magistratura do Tocantins (Esmat) está oferecendo 30 vagas aos integrantes do Ministério Público para o curso “ Noções introdutórias sobre Depoimento Especial e Escuta Especializada de crianças e adolescentes no Sistema de Justiça. Curso tem duração de 20h e fornecerá subsídios... [Leia Mais](#)

OUTRAS NOTÍCIAS

TJCE - Comitê discute melhorias para o sistema prisional e socioeducativo no enfrentamento da Covid-19

O Comitê criado para acompanhar as ações de prevenção e enfrentamento à propagação do novo Coronavírus (Covid-19) nos sistemas prisional e socioeducativo do Ceará esteve reunido na manhã desta sexta-feira (03/07), por meio de videoconferência. Durante o encontro, magistrados da Capital ... [Leia Mais](#)

TJCE – Judiciário realiza mais dois cursos telepresenciais para pretendentes à adoção

O Judiciário cearense vai realizar mais duas turmas de cursos telepresenciais para pretendentes à adoção, residentes em comarcas do Interior, neste mês de junho. À frente dos treinamentos está a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Tribunal de Justiça do Ceará (Cejai-TJCE), em parceria... [Leia Mais](#)

CNJ – Pedre explicações a juiz de MG por emissão de alvarás para trabalho infantil

O corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, determinou, nesta sexta-feira (24/7), que o juiz de Direito Francisco de Assis Moreira, da Vara da Infância e da Juventude e de Execuções Penais da Comarca de Divinópolis (MG), seja intimado para apresentar defesa prévia em reclamação disciplinar... [Leia Mais](#)

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

CNJ – Corregedor nacional participa de audiência pública sobre o ECA

Na tarde de quarta-feira (22/7), o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, fez um balanço dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em audiência pública promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre o tema, onde destacou que o ECA é uma... [Leia Mais](#)

CNJ – Inovação social é tema do Desafio Universitário da Primeira Infância nesta terça-feira (21/7)

Começa nesta terça-feira (21/7) o Desafio Universitário pela Primeira Infância. O concurso, que conta com o apoio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolve professores e estudantes universitários na busca de soluções práticas que melhorem a qualidade de vida das crianças de zero a seis anos de idade... [Leia Mais](#)

CNJ – ECA 30 anos: especialistas debatem estratégias para garantir o direito à convivência familiar

O Congresso Digital 30 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: Os novos desafios para a família, a sociedade e o Estado, evento organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que comemorou três décadas do ECA, realizado na segunda (13) e terça-feira (14/7) por meio de videoconferência com... [Leia Mais](#)

CNJ – Protocolo nacional reforça combate à revitimização de crianças em depoimentos

Há dois anos, a prática de submeter crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes a reviverem lembranças dos traumas sofridos, em processos judiciais ou administrativos, é tipificada como violência institucional, de acordo com a Lei 13.431/2017. Mesmo assim, o processo de revitimização ainda... [Leia Mais](#)

CNJ – ECA 30 anos: desenvolvimento depende de combate ao trabalho infantil

O Brasil não é e não se tornará um país desenvolvido sem combater o trabalho infantil, que abarca atualmente cerca de 3 milhões de pessoas, entre crianças e jovens. Essa foi uma das conclusões do painel “O enfrentamento do trabalho infantil e a proteção dos direitos de jovens aprendizes e adolescentes... [Leia Mais](#)

CNJ – Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense de crianças e adolescentes é apresentado em webinar

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (UNICEF no Brasil) e a Childhood Brasil lançam nesta quarta-feira (15/7) o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Em formato de webinar, o evento será transmitido por meio da plataforma Cisco Webex, a partir das 14h... [Leia Mais](#)

CNJ – Covid-19: painel expõe dados de violações a direitos de crianças e adolescentes

As cerca de 6 mil denúncias registradas em abril pelo Disque 100 mantém os brasileiros com menos de 18 anos como o grupo social que motiva o maior número de denúncias de violência à ouvidoria federal de direitos humanos. O número real de agressões contra crianças e adolescentes, no entanto, deve ser ainda... [Leia Mais](#)



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

MPF – CNE acata recomendação do MPF e exclui item de parecer que provocava discriminação contra alunos com deficiência em retorno às aulas

O Conselho Nacional de Educação acolheu a recomendação do Ministério Público Federal (MPF) a respeito do Parecer do órgão (11/2020) que definiu orientações sobre alunos com deficiência, no que se refere ao retorno presencial às escolas... [Leia Mais](#)

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará – Parecer sobre atividades letivas por meio remoto

- Orienta as instituições de ensino que ofertam Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior, que compõem o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, a darem continuidade às atividades letivas por meio remoto até 31 de dezembro de 2020.

Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - RESOLUÇÃO N° 3, de 24 de julho de 2020

- Regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.

CURSOS E EVENTOS

Vídeoconferência - Plantão Judicial Cível Na Infância E Juventude - Abordagens Práticas

Data: 04 de agosto de 2020

Horário: 8h30 às 12h30

Público-alvo: Servidores participantes de plantões judiciais cíveis do MPCE

Plataforma: Microsoft Teams

Lançamento do Projeto Minha Cidade, Meu Abrigo

Data: 07 de agosto de 2020

Horário: 9h00 às 11h00

Público-alvo: Membros, Servidores e Estagiários do MPCE

Plataforma: Microsoft Teams

JURISPRUDÊNCIA

TJSP - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ADOLESCENTE

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA AO ADOLESCENTE E MEDIDAS PERTINENTES A SEUS GENITORES. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO ACOMPANHAMENTO DO GRUPO FAMILIAR. Irresignação dos genitores no tocante à necessidade do acompanhamento determinado pelo magistrado. Adoção tardia. Adolescente que permaneceu em acolhimento institucional durante muitos anos. Demanda ajuizada em razão de seu baixo rendimento escolar e comportamento agressivo apresentado na escola que frequentava. Dificuldades inerentes ao processo de adaptação a sua nova realidade de vida. Índícios de que os problemas atribuídos ao adolescente também ocorriam porque ele era vítima de bullying.

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO Nº 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

Mudança do menor para outro estabelecimento de ensino e terapia familiar iniciada por decisão espontânea dos genitores. Medidas adotadas ao longo da demanda que alcançaram a sua finalidade e resultaram frutos positivos. Alteração substancial da situação fática existente por ocasião da propositura da ação. Manutenção do acompanhamento familiar que se mostra desnecessária. Recurso provido. (TJSP; AC 1001327-29.2018.8.26.0358; Ac. 13599826; Mirassol; Câmara Especial; Relª Desª Daniela Maria Cilento Morsello; Julg. 29/05/2020; DJESP 27/07/2020; Pág. 3105)

TJCE – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

EMENTA: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA EXTINGUIU EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO FATO DE O APELADO TER ATINGIDO A MAIORIDADE PENAL. PLEITO MINISTERIAL PELA CONTINUAÇÃO DA AÇÃO MENORISTA. PROVIMENTO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. AUSÊNCIA DE PERECIMENTO DO INTERESSE ESTATAL REFERENTE À APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que extinguiu o feito em que se executava medida socioeducativa ao apelado pela prática de ato infracional análogo ao roubo. A decisão foi tomada por compreender que não havia viabilidade processual em seguir com o processo no juízo menorista, diante do fato de que o recorrido já teria alcançado a maioridade penal. 2. Considerando as características do caso concreto, especialmente o fato de o mesmo ainda não ter completado 21 (vinte e um) anos, o que efetivamente impediria a continuação da aplicação de medida socioeducativa para imposição de responsabilização menorista, impõe-se a reforma da decisão que extinguiu o feito no juízo da criança e do adolescente e, por consequência, a retomada da execução da medida socioeducativa. 3. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso. 4. Apelação conhecida e provida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos o presente apelação, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, julgar conhecido e provido o apelo, nos termos do voto do eminente Relator. Apelação Cível n. 0018869-39.2018.8.06.0001 - 6 de maio de 2020. Emanuel Leite Albuquerque Presidente do Órgão Julgador

STJ – ADOÇÃO – BUSCA E APREENSÃO

HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. MENOR. AÇÃO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBE-RE. ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE AO CASAL ADOTANTE, DESDE O NASCIMENTO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO PELO CASAL INTERESSADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OFENSA AO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula nº 691 do STF em casos de ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 3. Esta Corte Superior tem entendimento assente de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar. 4. Na hipótese, a paciente, atualmente com menos de dois anos de vida, foi entregue pela mãe biológica, logo após o seu nascimento, ao casal interessado em realizar a adoção formal da criança, cujo procedimento já foi iniciado, configurando situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira". 5. Nessa senda, o afastamento da medida protetiva de busca e apreensão atende ao princípio do melhor interesse da criança, porquanto, neste momento, o maior benefício à menor é mantê-la com a sua família extensa, até ulterior julgamento definitivo da ação de adoção. 6. Ordem de habeas corpus concedida, com liminar confirmada, com ressalva relativa à preservação da integridade física ou psíquica da

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

infante, em caso de eventual alteração do quadro fático aqui considerado. (STJ; HC 554.557; Proc. 2019/0385021-5; MA; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 23/06/2020; DJE 01/07/2020)

STJ – ADOÇÃO IRREGULAR

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA ADOÇÃO IRREGULAR DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE, NO CASO, NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RESTABELEECER A DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. Quando for verificada flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada, revela-se possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, mitigando, assim, o óbice da Súmula nº 691/STF. 2. Na esteira de precedentes deste Tribunal, a despeito da possibilidade de ter ocorrido fraude no registro de nascimento, em regra, não é do melhor interesse do infante o seu acolhimento institucional, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica. 3. Isso porque "a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC n. 468.691/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/12/2019). 4. No caso, não havendo nem sequer indício de risco à integridade física ou psíquica do infante, evidencia-se manifesta ilegalidade na decisão que determinou, em caráter liminar, o acolhimento institucional do paciente, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau que, analisando todas as particularidades do caso em apreço e estando mais próximo dos fatos, permitiu que o menor permanecesse sob a guarda do casal J. N. F. DE A. J. e K. e K., ao menos até o julgamento de mérito da respectiva ação. 5. Habeas corpus concedido de ofício. (STJ; HC 505.730; Proc. 2019/0113111-2; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 05/05/2020; DJE 19/05/2020)

TJCE - DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EM SEDE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR AUTORIZOU O INÍCIO DE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA COM PRETENSÃO ADOTANTE DEVIDAMENTE HABILITADA NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE ANTIGUIDADE NA LISTA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE PERMITEM A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO [ART. 50 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE](#). DECISÃO IMPUGNADA QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ASSEGURA O EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. O cerne da questão trazida à baila gira em torno da manutenção ou não da decisão do magistrado de 1º grau que determinou "a vinculação de V.m.s. À pretendente g.a.g. No cadastro nacional de adoção", ao tempo em que autorizou "o início do estágio de convivência, na forma do [art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#), primeiramente por meio de visitas à criança na casa abrigo de missão velha, a partir do dia 26/04/2019, sob a orientação e supervisão da equipe multidisciplinar, que deverá encaminhar relatório a este juízo a cada 15 (quinze) dias", fls. 157. 2. O representante do ministério público ingressou com o presente recurso alegando, inicialmente, violação ao [art. 50, § 8º da Lei nº 8.069/199](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), o qual, em seu entender, "não apenas leva em consideração a prioridade local, como o vincula expressamente", fls. 12. 3. Também aponta inobservância ao art. 8º do provimento 01/2016 da cejai/CE e, após tecer diversas considerações acerca dos autos originários, susten-



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO Nº 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

ta que a decisão fustigada, além de incidir em desrespeito ao cadastro de adotantes, especialmente ao da Comarca de missão velha, não delineou situação excepcional a justificar a vinculação do menor ao núcleo familiar da agravada. 4. Requereu "a suspensão da vinculação entre a criança V.m.s. E a sra. G.a.g., bem como do direito de visitas à casa de acolhimento municipal, ao mesmo em tempo em que se convoque o primeiro casal de habilitados da Comarca de missão velha, qual seja o Sr. R.L.s. E c.a. L. S., obedecendo-se a ordem cronológica do cadastro nacional de adoção", fls. 24. 5. O ordenamento jurídico brasileiro confere grande importância à promoção da dignidade da criança e do adolescente, pessoas que se encontram em situação peculiar de desenvolvimento e que precisam, portanto, de uma atenção especial da sociedade, do poder público e da ordem jurídica. Nesse sentido, o desate de feitos judiciais correlatos reclama a definição, diante do quadro fático-probatório existente, de qual solução atenderá o melhor interesse dos menores, reais destinatários da proteção integral conferida pela Constituição Federal, pela legislação infraconstitucional e pela atuação do poder judiciário. 6. A existência do registro de adotantes tem como escopo, além da formação e organização dos pretendentes ao processo adotivo, a preservação da dignidade da criança ou adolescente, exercendo o poder público, entre outras funções, o controle prévio das condições psicossociais dos interessados. Respeitando-se a condição especial dos menores, tem-se uma ferramenta à serviço da jurisdição para, de forma democrática, propiciar a integração de um ser humano no seio de uma família substituta e, na maioria das situações, o primeiro critério para convocação dos interessados, em cada um dos níveis, será o da antiguidade na respectiva habilitação. 7. Nada obstante, se é certo que a Lei nº 8.060/90 condiciona a adoção ao prévio cadastro de candidatos e o respeito à ordem cronológica das habilitações, não menos correto é que a "fila de cadastramento" no nível local não deve ser vista como imperativo. Sabe-se que o critério espacial facilita e viabiliza o contato entre as partes, além do acompanhamento e fiscalização pelo poder judiciário no entanto, a depender das peculiaridades do caso concreto, como já adiantado, há de prevalecer o princípio do superior interesse do menor, norteador de todo o sistema protecionista e da atividade jurisdicional. 8. A jurisprudência do colendo tribunal da cidadania tem perfilhado o mesmo entendimento ao jurisdicionar no sentido de que "a disciplina do [art. 50 do ECA](#), ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, este último regulamentado pela resolução n. 54/2008 do conselho nacional de justiça, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção, assim como obstar a adoção intuitu personae. Contudo, não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar" (HC 468.691/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 12/02/2019, dje 11/03/2019) 9. Na espécie, cotejando os elementos probatórios coligidos aos autos digitais, bem como as razões lançadas no presente recurso instrumental, a atividade cognoscente realizada por este julgador, no âmbito da devolutividade da matéria, indica que o digno promotor de justiça, subscritor do agravo de instrumento, data maxima vênua, parte de premissas equivocadas. 10. Em primeiro lugar, conforme já ressaltado, embora o [art. 50, § 8º do ECA](#) preconize a observância do cadastro existente na Comarca, não se trata, por óbvio, de regra de obediência cega, vinculante, podendo ser relativizada de modo justificado se as particularidades do caso demandarem solução diversa. Deve-se registrar, ademais, que o direito não é uma ciência exata, razão pela qual uma determinada regra criada pelo legislador pode, algumas vezes, não ser a mais indicada ao caso concreto. 11. Nessa ordem de idéias, mais próximo dos acontecimentos e formada a sua convicção, especialmente quanto à participação da agravada no desfecho do processo de destituição do poder familiar nº 00482-89.2018.8.06.0125, o MM juiz de direito da vara única da Comarca de missão velha determinou a vinculação do acolhido à pretendente g.s.s. E autorizou o início do estágio de convivência de que trata o [art. 46 do ECA](#), deixando clara a existência de razão juridicamente relevante para a flexibilização



BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

do critério territorial do registro nacional de adotantes. 12. Em segundo lugar, não vislumbro a ocorrência de prática ilegítima ou burla ao cadastro nacional de adoção, porquanto o caso não trata de adoção à brasileira, tendo a agravada demonstrado, ao longo do trâmite processual, sua regular habilitação em 17/03/2016 (certidão de fls. 548), anteriormente, inclusive, aos interessados de missão velha que ocupam a 1ª posição na lista local, fls. 489.13. Em terceiro lugar, apesar de o agravante sustentar a ausência de vinculação entre a recorrida e o adotando, o substrato probatório reunido no feito pioneiro aponta em sentido inverso, merecendo destaque a observação feita no documento de fls. 616/618 (relatório psicossocial), no qual restou assentado a evolução do relacionamento afetivo entre os envolvidos. 14. Com efeito, por mais que o d. Promotor de justiça, oficiante naquele juízo, tenha agido com a boa intenção de defender os postulados da Lei e da democracia da lista municipal dos interessados em adoção, à luz do acervo probatório e dos argumentos ora esposados, a decisão proferida pela autoridade judiciária está em sintonia com a legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, não merecendo qualquer reparo no tocante. 15. Ao contrário, é digna de aplausos, porquanto a atividade judicante respeitou as particularidades do caso concreto e operou segundo os princípios do superior interesse e da proteção integral do menor, propiciando o exercício do direito fundamental à convivência familiar; favorecendo não exclusivamente aos objetivos da pretensa adotante, mas potencializando os interesses da própria criança, que teve a chance de ser acolhida no seio de uma família substituta, disposta a lhe proporcionar condições para o seu pleno desenvolvimento e de ser recebida, desde sua tenra idade, nos braços de quem lhe ofereceu afeto, amparo e solidariedade. 16. Sob esse prisma, gize-se que o desenlace proposto pelo representante do parquet pode até apresentar formalismo inoperante e efeito reverso, pois implicaria em iniciar o convívio com uma nova e desconhecida família e retirar do infante a oportunidade do aconchego de um lar que já lhe tinha sido reservado com amor, carinho e dedicação. 17. Com essas considerações, entendo que para o pequeno V., a melhor solução para o momento é iniciar imediatamente o estágio de convivência com a agravada, na forma ordenada no decisor impugnado, cabendo ao agora reitor do feito proceder com o julgamento de mérito de acordo com a sua habitual capacidade jurídica, deliberando pela procedência ou não da adoção pretendida. 18. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. Decisão impugnada em todos os seus termos, revogando-se imediatamente a decisão interlocutória de fls. 166/172.19. Por fim, tendo em vista o tempo de permanência da criança na casa abrigo de missão velha aproximadamente 02 (dois) anos - o caráter excepcional da medida de acolhimento institucional, tal como previsto no artigo 101, § 1º. ECA, além no prazo máximo previsto no artigo 19, § 2º do mesmo estatuto, recomenda-se a análise, no feito originário, da concessão incidental da guarda provisória à agravada. (TJCE; AI 0624471-28.2019.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; Julg. 24/06/2020; DJCE 30/06/2020; Pág. 120)

TJCE- CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE GUARDA. INDEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA AO CASAL INDICADO PELO CONSELHO TUTELAR. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À FILA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NA DECISÃO. RESPEITO À PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. ORDEM DENEGADA. 1 - Cabe a impetração de habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", consoante disciplina o [art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal](#). 2 - O reclamo aponta para a decisão que, em sede de ação de guarda, ao indeferir o pedido de guarda provisória, determinou a busca e apreensão do menor e encaminhamento ao casal que ostenta a 2ª posição no cadastro nacional de adoção. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260
www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

se admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo do recurso cabível, todavia, na hipótese em que se verificar a existência de decisão manifestamente ilegal ou teratológica tem-se concedido a ordem de ofício. 4. Numa análise perfunctória entendi, quando da análise do pedido liminar, que o melhor interesse da criança seria o de permanecer na guarda do casal de adotantes com a relativização do rigor formal do processo de adoção. Agora, numa análise mais amidiada, após a manifestação do magistrado tido como autoridade coatora e a interposição de agravo interno pelo outro casal de adotantes, vejo que o menor já havia sido entregue a estes, tendo também convivido com eles por aproximadamente 10 (dez) dias. 5. Em caso dessa natureza tenho decidido pela necessidade de flexibilização das normas de adoção, em favor do melhor interesse da criança, sobretudo quando há entrega voluntária dos genitores desde o nascimento do infante, com a formação de fortes laços de vínculos e afetividade. Tenho compreendido também que admitir a busca e apreensão de uma criança retirando-a de um lar para transferi-la a uma instituição social como um abrigo poderá trazer prejuízos irreparáveis à formação da personalidade da criança, devendo-se sempre priorizar o acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Mas, como visto, o caso em apreço distancia-se dessas hipóteses. 6. É que, por certo, o ordenamento jurídico procura homenagear, por primeiro, a proteção efetiva e absoluta de crianças e adolescentes, devendo prevalecer o que é bom e salutar para o desenvolvimento físico e mental dos menores, e não o rigor formal dos procedimentos que entornam sobre questões desses sujeitos de direito, cuja restauração imponha desnecessária situação mais gravosa. Não é contudo o caso dos autos, porquanto a observância à fila dos inscritos no cadastro de adoção não trará prejuízo ao desenvolvimento do menor, vez que ficará sob a guarda provisória de outro casal que também o acolheu com amor e carinho, em respeito à primazia do acolhimento familiar. 7. Ordem denegada. (TJCE; HC 0625631-54.2020.8.06.0000; Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque; Julg. 12/06/2020; DJCE 18/06/2020; Pág. 100).

TJCE – ADOÇÃO À BRASILEIRA CONSUMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DA MENOR E O SEU ACO- LHIMENTO INSTITUCIONAL. ADOÇÃO À BRASILEIRA CONSUMADA. ILEGALIDADE MITIGADA EM FACE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA. ESTUDO SOCIAL E PSICOSSOCIAL QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS ENTRE A INFANTE E OS ADOTANTES. AMBIENTE PROPÍCIO AO PLENO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, EMOCIONAL E PSICOLÓ- GICO DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. DECISÃO PARCIALMENTE RE- FORMADA. 1. Trata-se o presente recurso de "adoção à brasileira", cuja menor fora confiada pela mãe biológi- ca a um casal do seu conhecimento e confiança, com condições de cuidar e zelar pelo seu pleno desenvolvi- mento, no entanto, o ministério público ao ser instado a se manifestar no feito de adoção, ajuizou a ação de destituição do poder familiar, requereu a busca e a apreensão da infante com a sua colocação em instituição de acolhimento para adoção, o que foi deferido pelo juízo de planície, cuja decisão se encontra suspensa por força de liminar prolatada neste agravo. 2. É cediço que a inserção de menor em instituição pública de acolhi- mento é medida excepcional e de caráter transitório e exige de toda a sociedade a observância do princípio do melhor interesse do menor, consubstanciado mediante o teor do [artigo 227, da Constituição Federal](#) e artigos 3º e 4º, do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#). De acordo com tal princípio, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade, a criança e o adolescente, por estarem em processo de amadu- recimento e formação da personalidade. 3. No caso em liça, do criterioso exame dos autos, mormente dos es- tudos social e psicológico, além da expressa concordância da mãe em sede de contestação, resulta visível que a criança adotanda se encontra em ambiente familiar com suporte físico, econômico, emocional e psicoló- gico, desde 30 de maio de 2018, existindo fortes vínculos entre a menor e o casal adotante e retirá-la para o encaminhamento a uma instituição de acolhimento somente porque a adoção em trâmite não obedeceu a or-

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOPIJE

Centro de Apoio Operacional da
Infância, da Juventude e da Educação

85 3472-1260

www.mpce.mp.br

ANO V - INFORMATIVO N° 07/2020 – FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 2020

dem do cadastro de nacional de adoção fere o princípio do melhor interesse da menor e, por essa razão, impõe-se a reforma parcial da decisão recorrida para que os agravantes permaneçam com a guarda da menor até o julgamento do processo em primeiro grau de jurisdição, o qual, atualmente, se encontra na fase instrutória. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada, em parte. (TJCE; AI 0627645-45.2019.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Maria de Fátima de Melo Loureiro; DJCE 09/06/2020; Pág. 126)

STJ - AÇÃO INDENIZATÓRIA – CENTRO SOCIOEDUCATIVO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DO FILHO. DANOS MORAIS. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela genitora, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do óbito de seu filho, que se encontrava sob a custódia do Estado do Acre, no Centro Socioeducativo. II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, mais pensão mensal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao Recurso Especial para majorar a indenização por danos morais para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). III - A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório fixado a título de danos morais decorrentes do óbito do filho da recorrente - que se encontrava sob a custódia do Estado recorrido, por ser ínfimo o valor arbitrado no decisum vergastado. IV - Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confirmam-se alguns julgados no sentido (g.n.): (AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.) V - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor fixado nos presentes autos seria irrisório, conforme sustentado no recurso interposto. VI - O Tribunal a quo, ao analisar as circunstâncias que envolveram o caso in concreto, entendeu por manter o valor fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignando que (fls. 360-361): "Em relação aos valores fixados a título de danos materiais e morais na origem, considerando a condição socioeconômica das partes, as consequências do evento danoso e a repercussão destas (consequências) na vida pessoal da parte autora, tenho que (...) a quantia da reparação relativa aos danos morais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora (mãe da vítima), valores estes que se mostram razoáveis à realidade do caso concreto." VII - O acórdão destoia da jurisprudência desta Corte em situações análogas a dos autos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: (AgInt no RESP 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 10/10/2016, AGRG no RESP 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014 e AgInt no RESP 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 10/10/2016.) VIII - Mostra-se ínfimo o valor fixado pela instância ordinária, destoante do que vem sendo prestigiado pela jurisprudência, merecendo ser revisto nesta Corte de Justiça. IX - O entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ. X - O recurso também merece acolhida no que toca à apontada divergência jurisprudencial. XI - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.835.492; Proc. 2019/0260358-0; AC; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 10/03/2020; DJE 23/03/2020)